



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N 69

PARECER PGM N. 005/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE COMBUSTÍVEL DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE - PI - CONTRATAÇÃO DE EMERGENCIA - 1. CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A EMERGÊNCIA AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. 2. OS REQUISITOS PARA A DISPENSA DA LICITAÇÃO, PREVISTOS NOS INCISOS I, II E III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93, FORAM IMPLEMENTADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RESSALVAS.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município - PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta - em caráter de urgência - para fornecimento, por 120 (cento e vinte) dias de combustível para atender à necessidade da administração municipal, para atender aos inúmeros serviços públicos que necessitam de transporte.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Ofício 009/2021, da Secretaria Municipal de Administração, datado de 06/01/2020, o qual apresenta o pedido de autorização para instauração de procedimento com vistas à aquisição de combustível;
- Autorização do chefe do executivo Municipal, no mesmo Ofício, em 07.01.2021;
- Notas fiscais utilizadas para levantamento das necessidades;
- Cotação de preços;
- Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, da empresa a ser contratada;
- Termo de referencia;



- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

*“**Legalidade**” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”*

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96



## 2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando o fornecimento parcelado e sob demanda, de combustíveis, diesel S-10, gasolina, e, diesel comum, em quantitativos necessários para 120 (cento e vinte) dias, em caráter emergencial. A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, da expiração do prazo do contrato anteriormente firmado, em 31.12.2020.

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Consoante ensina Joel de Menezes Nieburh (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280),

*Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 72

*demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. (...) Por exemplo, fortes enxurradas derrubam uma ponte, que é a única ligação de determinada localidade com o resto do município. Eis situação emergencial, que requer contratação emergencial com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.*

A justificativa para a contratação emergencial é apresentada pela SEMA, no termo de referencia, a qual informa que o último contrato para o fornecimento de combustível expirou-se em 31.12.2020, sendo impossível ao atual chefe do executivo, empossado em 01.01.2021, prorrogar o referido contrato.

Esperar pelos tramites necessários a elaboração e lançamento de licitação tomaria inviável a realização de diversos serviços municipais que não podem sofrer solução de continuidade.

Desta forma, entendo que pelo levantamento de quantitativos, o qual tomou por base o consumo deste ente público por 120 (cento e vinte) dias, é razoável para a elaboração e lançamento de licitação. Estando, portanto, presentes os requisitos caracterizadores da urgência que leva à contratação direta prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático de situação emergencial e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à **discricionariedade da autoridade competente**.

Cumpra examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 73

*deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço. (...) (grifou-se)*

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação.

Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório para aquisição dos combustíveis necessários ao funcionamento dos mais variados serviços administrativos, não podendo, portanto, valer-se, sempre ou mais uma vez de contratação emergencial.

Quanto aos incisos II e III, que exigem a instrução do processo de dispensa ou inexigibilidade com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão atendidos, vez que com fotos da bomba constantes nos autos comprovam-se que os valores de mercado estão sendo praticados na proposta da empresa.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 74

### 2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atendem o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Ressalvo, contudo, a cláusula sexta, que trata da vigência, na qual, considerando se tratar de contratação de emergência, a prorrogação é vedada, razão pela qual, recomendo que tal previsão deve ser expressa no contrato.

No mais, a minuta está formalmente adequada, obedecendo ao padrão, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, com as ressalvas, contudo, referentes à cláusula sexta, que trata da vigência, na qual, considerando se tratar de contratação de emergência, a prorrogação é vedada, razão pela qual, recomendo que tal previsão deve ser expressa no contrato, de maneira que recomendo a adequação à previsão do consumo: 120 (cento e vinte) dias



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 75

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

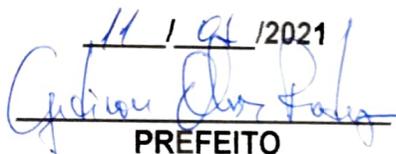
Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 11 de janeiro de 2021

  
**Lara da Rocha de Alencar Bezerra**  
**Procuradora do Município**  
**OAB PI 15456**

Aprovo o parecer em

11 / 01 / 2021

  
**PREFEITO**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS. 76  
ASS. *Tyuan*

FLS N \_\_\_\_\_

RUBRICA *[Handwritten signature]*

## DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001/2021

Objeto: contratação de emergência – fornecimento de combustível

AO GABINETE DO PREFEITO,

Segue Parecer Jurídico n. 05/2021, que opina:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, com as ressalvas, contudo, referentes à cláusula sexta, que trata da vigência, na qual, considerando se tratar de contratação de emergência, a prorrogação é vedada, razão pela qual, recomendo que tal previsão deve ser expressa no contrato, de maneira que recomendo a adequação à previsão do consumo: 120 (cento e vinte) dias.

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

Solicito apreciação do parecer, pelo chefe do executivo municipal e após esta, devolução dos autos à esta Procuradoria.

Marcos Parente – PI, 11 de janeiro de 2021.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**Lara da Rocha de Alencar Bezerra**  
**Procuradora do Município**  
**OAB PI 15456**